

Jaqueline Souto Mangabeira

De: CX - CPL VALEC
Enviado em: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 08:12
Para: Marta Simões
Assunto: RES: Impugnação Recurso - Edital RLE 10/2023 - Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital

Prezado,

Confirmo o recebimento das Contrarrazões.

Jaqueline Souto Mangabeira
Presidente CPL

De: Marta Simões <marta.simoes@icomunicacao.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024 18:26
Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>
Assunto: Impugnação Recurso - Edital RLE 10/2023 - Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital

Prezados,

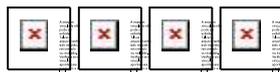
Conforme regras editalícias, segue a nossa impugnação ao recurso apresentado pela empresa L2W3 Digital.

Por favor, confirmar o recebimento.

att,



Marta Simões



marta.simoes@icomunicacao.com.br

Brasília +55 (61) 3208-1155 São Paulo +55 (11) 2050-2410

À ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.

Edital da Lei nº 13.303/2016 nº 10/2023 - Presencial
Processo nº 50050.007063/2023-74

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, signatária do presente, apresentar, tempestivamente¹, com fulcro no item 20.2 do Edital do procedimento licitatório em epígrafe, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **L2W3 DIGITAL LTDA**. contra resultado de habilitação, fazendo-o pelas razões a seguir delineadas:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A), disponibilizou o Edital da RLE Nº 10/2023 - UASG 275075, do tipo técnica e preço, visando à contratação “sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A.”.

2. Nesse contexto, restou designada a data de 6 de fevereiro de 2024 para realização da primeira sessão pública na qual se daria o recebimento das propostas técnicas, de preço e habilitação das licitantes.

3. Ocorrida a sessão de abertura, constatou-se a participação das empresas (i) IComunicação Integrada Ltda; (ii) Partners Comunicação Integrada Ltda.; (iii) In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda; (iv) In.Pacto Comunicação Corporativa Ltda; (v) Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda; e (vi) L2W3 Digital (Moringa Digital).

¹ A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o conteúdo do recurso interposto foi disponibilizado no dia 20 de janeiro de 2024 (terça-feira). Portanto, respeitados os cinco dias úteis previstos no item 20.2 do Edital, o prazo para impugnação se encerrará em 27 de fevereiro de 2024 (terça-feira). Assim, observada a data de protocolo desta peça, constata-se sua tempestividade.

4. Na oportunidade, foram rubricados no fecho os envelopes de n°s 2, 3, 4 e 5, enquanto os invólucros de n° 1 tiveram seus conteúdos rubricados e analisados.

5. Antes do encerramento da sessão, portanto, restou declarado que todas as licitantes supracitadas foram habilitadas. Posteriormente, esse resultado foi publicado no DOU em 9 de fevereiro de 2024.

6. Muito embora tenha sido habilitada como todas as demais licitantes, a L2W3 Digital interpôs recurso contra referido resultado, visando à, ao que tudo indica, tumultuar o processo licitatório e dificultar a celeridade do certame na tentativa de desclassificar as licitantes concorrentes. Todavia, conforme será demonstrado detidamente a seguir, o recurso ora impugnado não merece acolhimento por não corresponder à realidade.

2. RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO DA L2W3

7. No que concerne à IComunicação, a Recorrente, na falha tentativa de induzir estes i. julgadores à erro para ver a Recorrida ser inabilitada do certame em questão, argumentou que os atestados de capacidade técnica apresentados *“não apresentam o quantitativo de execução, sendo inviável aferir o cumprimento do item 12.7.1.1 do Edital n° 10/2023”*. Não obstante, a Recorrente sustenta, ainda, que a Recorrida também deixou de comprovar sua experiência na prestação dos serviços previstos no item 10 do Anexo I (SEI n° 7818143), referente ao PODCAST, e no item 11, referente aos MANUAIS.

8. No entanto, tais alegações não merecem acolhimento, devendo ser integralmente improvidas, porquanto não correspondem à realidade.

9. Isto porque, no que diz respeito ao item 12.7.1.1. do instrumento convocatório, esse exige que a licitante comprove experiência de no mínimo 1 ano, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, podendo, ainda, ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos, conforme dispõe o item 12.7.3, a saber:

12.7.1.1. Para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI n° 7818143) do Termo de Referência (SEI n° 7818153), Anexo I

do Edital, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.

12.7.3. Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos.

10. Sob esta lupa, a IComunicação apresentou os seguintes atestados: Ministério Público do Trabalho, Presidência da República CNPJ nº 09.234.494/0001-43, Conselho Federal de Medicina CNPJ nº 33.583.550/0001-30, SESI- SP CNPJ nº 03.779.133/0001-04, Bancorbrás CNPJ nº 00.837.823/0001-76, Centro Gestão e Estudos Estratégicos CNPJ nº 04.724.690/0001-82, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Abradi CNPJ nº 12.951.213/0001-88, APAE CNPJ nº 62.388.566/0001-90, ASSEFAZ CNPJ nº 00.628.107/0001-89, Cáritas CNPJ nº 33.654.419/0001-16, SEBRAE CNPJ nº 00.330.845/0001-45.

11. Assim, como acertadamente constatado e consignado pela i. Comissão Permanente de Licitação, basta simples análise dos atestados juntados pela Recorrida para se verificar que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo item supramencionado.

12. Com efeito, nota-se que a Recorrente forçou interpretação equivocada do item 12.7.1.1., porquanto, ao longo de seu recurso, segundo ela, as outras licitantes não teriam comprovado o quantitativo de 50% exigidos pelo edital, ao contrário dela e da In Press, de modo que apenas a Recorrente e essa última licitante deveriam ser habilitadas.

13. Como se sabe, a parte final do inciso XXI, do art. 37 da CF, expressamente prevê que o processo licitatório deve servir para que seja possível a verificação das qualificações técnica e econômica do licitante.

14. Trata-se de mandamento cuja finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para se acautelar quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. A cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados será confiada a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, muito provavelmente, alguma monta de recursos públicos.



15. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, convém não colocá-la sob risco. Definitivamente, em matéria de contratações públicas, a Administração não pode ser incauta.

16. Assim é que, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do interesse público, a Administração se cerca de cautelas cujo objetivo é prevenir contra o insucesso da contratação e, por conseguinte, da realização do objeto visado.

17. É por isso que, no procedimento de escolha, a Administração pode – e deve – formular exigências destinadas a comprovar que o contratado está apto, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o avençado.

18. Sob esta ótica, pode-se concluir que a preocupação com a capacitação técnica é mais do que uma prática de acautelamento da Administração Pública, a exigência de qualificação técnico-profissional da empresa contratada é uma imposição legal – fundada, de resto, no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

19. Nesse contexto, o edital do INFRA, a fim de aferir a capacidade técnica das licitantes, exigiu que juntassem à habilitação atestados que comprovasse **pelo menos 50% da execução dos produtos e serviços** listados. Note-se que se exigiu a comprovação da experiência das licitantes na prestação dos serviços em si, isto é, apenas a demonstração de que tem expertise na sua execução, não se exigiu, em nenhum momento, que as licitantes comprovassem ter executado metade dos quantitativos ou volumes dos serviços contratados, ao contrário do que consignou a Recorrente.

20. Insta salientar que a exigência constante no edital da Infra S.A. está em completa consonância com o modelo de edital disponibilizado pela SECOM para a contratação de serviços de comunicação digital do tipo técnica e preço.

21. Desta forma, ao comprovar a execução de, no mínimo, 50% dos serviços e produtos exigidos, a IComunicação comprovou estar apta a cumprir o eventualmente avençado caso se sagre vencedora do certame em questão, não havendo que se falar em inabilitação.

22. Ressalte-se que, como dito, a motivação de existir dos atestados é comprovar que a licitante tem expertise na execução e no fornecimento daquele produto/serviço e não que o prestou 1, 2 ou 200 vezes, afinal, quantidade não é sinônimo de qualidade.

23. Quando o cliente assina um atestado afirmando que recebeu aqueles serviços de modo satisfatório, sem ter qualquer fato que desabone a licitante, fica clara a qualidade da entrega. Ou seja, não só a agência comprova que tem expertise na execução do serviço, como resta demonstrado que o faz de forma eficaz.

24. Nesse sentido, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, ao invés de ter que comprovar que executou 6 podcasts, por exemplo, a ICom teria que comprovar que prestou/ofereceu 50% (cinquenta por cento) dos produtos e serviços previstos nos itens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI nº 7818143), quais sejam:

Item	Descrição
3	Planejamento Estratégico 3.1 Mapeamento de Presença Digital 3.2 Diagnóstico de Conteúdo 3.3 Planejamento de Conteúdo 3.4 Diagnóstico de Saúde Digital de Marca ou Tema 3.5 Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
	Planejamento Tático 4.1 Arquitetura de Propriedade Digital 4.2 Criação/Adequação de Layout de Propriedade Digital
	4.3 Projeto Editorial 4.4 Plano de Tagueamento de Propriedade Digital 4.5 Migração de Conteúdo
6	Conteúdo 6.1 Montagem e Criação de Capa/Página de Site/Portal 6.2 Pauta 6.3 Elaboração de Texto em Língua Estrangeira 6.4 Capacitação para Publicação de Conteúdo 6.5 Publicação de Conteúdo
7	Peças Digitais 7.1 Infográfico 7.2 Banner 7.3 Adaptação de Banner
8	Vídeo 8.1 Criação de Vinheta 8.2 Vídeos para as redes sociais 8.3 Vídeos de animação para redes sociais
9	Redes Sociais 9.1 Conteúdo para Redes Sociais 9.2 Moderação em Redes Sociais
10	Podcast
11	Manuais 11.1 Manual de Boas Práticas para Indexação de Conteúdo 11.2 Elaboração de Manual Textual 11.3 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo) 11.4 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo) – Expresso 11.5 Diagramação de Manual 11.6 Diagramação de Manual – Expresso 11.7 Criação de Item Novo em Manual Visual 11.8 Edição de Página em Manual Visual 11.9 Projeto Gráfico de Manual 11.10 Atualização de Manuais Orientadores



25. Partindo desse princípio, que, como é sabido, corresponde às melhores práticas do mercado, fica claro que a ICom não tinha a obrigação de demonstrar sua expertise na produção de podcasts e manuais, por exemplo, desde que tivesse comprovado que executou os 50% (cinquenta por cento) que lhe correspondem, o que ocorreu.

26. Ademais, saliente-se que o Acórdão 110/2007 do TCU – Plenário, sob relatoria do i. Ministro Ubiratan Aguiar, determinou que “2. As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”.

27. Assim, não é razoável que os Editais exijam a comprovação de qualificação técnica baseada em quantitativos ao invés do conteúdo em si dos serviços prestados.

28. Ora, imagine se a SECOM/PR, que está com um procedimento licitatório aberto no presente momento (Concorrência nº 01/2024, Processo nº 00170.003332/2023-99), exigisse que as licitantes comprovassem ter executado 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual estimada do disposto a seguir:

4	Planejamento Tático			
4.1	Ferramenta Analítica Especializada em Análise de Mídias Sociais			
	Descritivo: Ferramenta analítica especializada em Análise de Mídias Sociais, na modalidade “Software as a Service” (SaaS), com a produção em ambiente de nuvem, com uso de inteligência artificial, com análise e coleta de até 20 milhões de menções.			

Documento - Apêndice I: Produtos e Serviços Essenciais (4895021) SEI 00170.003332/2023-99 / pg. 14

	Entregável: Dashboards e relatórios sobre temas de interesse, relatórios, análise e acompanhamento de campanhas promovidas pela SECOM.			
	a) Modelagem de tópicos com uso de inteligência artificial, análise emoções e análise sentimentos nos idiomas: Português BR, Português de Portugal, Espanhol, Inglês, Francês, Alemão, Italiano, Japonês e Mandarim;			
	l. Assessoria a fontes híbridas de dados: <input type="checkbox"/> Menções nas redes sociais; <input type="checkbox"/> Dados de pesquisa (SURVEYS); <input type="checkbox"/> Dados internos do órgão			
	Complexidade:			
	a) Baixa: Gerenciamento de até 100 mil comentários. Prazo de entrega: mensal	24030	R\$ 1.526,25	R\$ 36.675.787,50
	b) Média: Gerenciamento de 100 mil comentários até 500 mil comentários. Prazo de entrega: mensal	7565	R\$ 3.612,50	R\$ 27.328.562,50
	c) Alta: Gerenciamento de 500 mil comentários até 2 milhões de comentários. Prazo de entrega: mensal	1068	R\$ 7.072,19	R\$ 7.553.103,06



29. Evidentemente, tal exigência iria comprometer o caráter competitivo do certame. Tanto é que, utilizando-se da razoabilidade, a SECOM/PR apenas exigiu que as licitantes comprovassem experiência na execução de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de alguns produtos e serviços essenciais, quais sejam:

Código do Serviço	Título
02.01.119.047.03415	Mapeamento de Presença Digital
02.01.119.047.03419	Diagnóstico e Matriz Estratégica em Redes Sociais, Sites e Portais
02.01.119.047.03416	Diagnóstico e Saúde Digital de Marca
02.01.119.047.03455	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
02.01.119.047.03454	Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais
02.01.115.028.03450	Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D
02.01.118.041.03447	Gerenciamento de redes sociais - Alta Complexidade
02.01.116.023.03498	Video Institucional/Campanha 1
02.01.116.023.03485	Video Animação - Média Complexidade
02.01.116.023.03406	Criação de Artes para Videos
02.01.116.020.03456	PODCAST - Alta Complexidade
02.01.115.030.03470	Produção de Conteúdo de Redes Sociais - Média Complexidade
02.01.115.033.03424	Elaboração de Texto em Língua Portuguesa - Alta Complexidade

30. Observe-se que, em nenhum momento, cita-se qualquer quantitativo desses produtos e serviços.

31. Portanto, a argumentação da Recorrente pode implicar em duas conclusões: 1) ou ela desconhece as melhores práticas do mercado; 2) ou está buscando protelar o procedimento licitatório em questão.

32. Assim, por todos os ângulos que se analisa a situação, é evidente que o total improvimento das razões recursais da L2W3 é a medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

33. Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja a presente Impugnação ao recurso recebida e processada, eis que tempestiva;



- b) A total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo-se a decisão proferida pela CPL, no sentido de habilitar a ora Impugnante.

- c) Caso este não seja o entendimento, pleiteia-se que o presente recurso seja encaminhado para análise de autoridade superior.

Nesses termos,

Pede deferimento.

CAROLINA BAZZI Assinado de forma digital por
CAROLINA BAZZI
MORALES:984842 MORALES:98484273172
73172 Dados: 2024.02.26 18:24:46
-03'00'

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
CAROLINA BAZZI MORALES
Representante Legal